



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.697, DE 2024

(Do Sr. Fausto Santos Jr.)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte e o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte e o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que Institui a Lei Geral do Esporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A As entidades desportivas, sejam elas públicas ou privadas, serão consideradas civilmente responsáveis pelos danos causados a crianças e adolescentes em decorrência de atos de abuso sexual praticados por seus integrantes, colaboradores ou terceiros em suas dependências ou durante atividades por elas organizadas.

Art. 25-B A responsabilidade civil da entidade desportiva será objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, bastando à demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta do agressor e o dano sofrido pela vítima.

Parágrafo único: A indenização por danos morais e materiais será arbitrada pelo juiz, levando em consideração a gravidade do fato, as consequências para a vítima e a capacidade econômica da entidade desportiva.

Art. 25-C As entidades desportivas deverão:

I - Elaborar e implementar políticas e protocolos de proteção à criança e ao adolescente, incluindo medidas de prevenção, identificação e denúncia de casos de abuso sexual;

II - Oferecer treinamento obrigatório a todos os seus integrantes, colaboradores e voluntários sobre a identificação e o combate ao abuso sexual, bem como sobre as medidas a serem adotadas em caso de suspeita ou confirmação de um caso;

III - Estabelecer canais seguros e anônimos para denúncias de abuso sexual, garantindo sigilo e proteção às vítimas.





Art. 25-D As entidades desportivas que descumprirem as obrigações previstas neste projeto de lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Aplicação de multa em valor proporcional à gravidade da infração;
- II - Suspensão temporária ou definitiva de suas atividades, total ou parcialmente;
- III - Perda do direito de receber recursos públicos;
- IV - Divulgação da condenação em veículo de comunicação de grande circulação.”

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.226.....
.....
.....

V- de 2/3 quando praticado por professores de forma geral ou especializada, por instrutores ou treinadores de modalidades educacionais ou de práticas esportivas; ”

Art. 3º Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal fortalecer a proteção de crianças e adolescentes envolvidos em atividades esportivas, responsabilizando as entidades desportivas por casos de abuso sexual ocorridos em seus ambientes.

Propõe-se, nesse sentido, o aumento das penas dos crimes previstos no Título VI do Código Penal, “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, quando praticados por professores, instrutores ou treinadores, sejam de modalidades educacionais ou esportivas.

Por meio da implementação de mecanismos de prevenção, investigação e punição, busca-se criar um ambiente mais seguro e confiável para o desenvolvimento educacional e esportivo de crianças e adolescentes.

A relação entre alunos e professores ou instrutores é pautada pela confiança. É indispensável que crianças e adolescentes estejam efetivamente seguros na presença desses profissionais, que muitas vezes são referências e até mesmo ídolos para os alunos.





A própria Lei Geral do Esporte estabelece em seu artigo 2º que a saúde e a segurança são princípios fundamentais dessa prática. No entanto, episódios alarmantes mostram que as competições esportivas, que deveriam ser um ambiente de aprendizado e experiências positivas, muitas vezes se tornam ocasiões para a prática de crimes.

No estado do Amazonas, um professor de jiu-jitsu de 57 anos foi preso sob suspeita de estupro de vulnerável e exploração sexual. A prisão ocorreu em Santa Catarina. Segundo a Polícia Civil, o treinador teria abusado sexualmente de 12 atletas menores de idade ao longo de 15 anos.

Conforme as investigações, os abusos eram cometidos durante viagens para campeonatos e na casa do investigado. As vítimas eram dopadas para que os delitos fossem consumados. Além disso, o autor presenteava os atletas com roupas e equipamentos de jiu-jitsu, passagens aéreas, inscrições em campeonatos e videogames, criando um vínculo de dependência e confiança.

Segundo matéria divulgada no portal G1/AM¹, o suspeito teria se aproveitado de sua posição como professor de jiu-jitsu para cometer os abusos desde 2014, “havendo possibilidade de que tais crimes ainda estejam sendo praticados”.

Recentemente, foi sancionada a Lei 15.032/2024, que estabelece diretrizes para prevenir e combater abusos sexuais contra crianças e adolescentes em ambientes esportivos e educacionais.

De acordo com matéria publicada no portal UOL (03/12/2024)²:

“Agora, para ter benefícios incentivados pelo poder público, passa a ser obrigatório um projeto efetivo de combate ao assédio e à violência contra menores, assim como outras obrigações de conformidade já previstas na lei. (...) A impunidade ainda é uma realidade revoltante no Brasil quando o assunto é crime sexual contra menores. A cada hora, três crianças são vítimas de abuso no país, e apenas cerca de 10% dos casos são denunciados.”

Embora essa lei represente um avanço, considero as medidas ainda insuficientes. É necessário haver responsabilização civil e o aumento das penas para crimes praticados contra crianças e adolescentes por esses profissionais.

Este projeto estabelece que as entidades desportivas, públicas ou privadas, serão civilmente responsáveis pelos danos causados a crianças e adolescentes em decorrência de atos de abuso sexual praticados por seus integrantes, colaboradores ou terceiros, seja em suas dependências ou durante atividades por elas organizadas.

¹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/11/30/professor-de-jiu-jitsu-suspeito-de-abusar-de-alunos-e-presos-em-sc-chega-a-manaus.ghtml>

² <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2024/12/03/lei-sobre-abuso-sexual-reforca-obrigacao-do-esporte-na-protecao-de-menores.htm>





A responsabilidade civil das entidades será objetiva, ou seja, não dependerá da comprovação de culpa, bastando à demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta do agressor e o prejuízo sofrido pela vítima.

Além disso, propõe-se o aumento de dois terços das penas previstas para crimes contra a dignidade sexual e liberdade sexual, quando cometidos por professores, instrutores ou treinadores de modalidades educacionais ou esportivas.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para que possamos, juntos, garantir maior proteção às crianças e adolescentes, impedindo que novos casos como os descritos continuem a vitimizar os mais vulneráveis. Submeto, portanto, esta proposição para apreciação, confiando na aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.


FAUSTO SANTOS JR
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei14597-14-junho-2023-794299-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO